



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE XANGRI-LÁ / RS

Resolução CMEX nº 4, de 19 de dezembro de 2025.

Institui, no Sistema Municipal de Ensino de Xangri-Lá, as Diretrizes Operacionais Municipais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, exerce a prerrogativa de complementar e regulamentar a legislação educacional nacional no âmbito de sua competência, em conformidade com as determinações constitucionais da União e do Estado. Fundamenta-se, ainda, na Lei Municipal nº 1.761/2016, que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino, e na Lei Municipal nº 1.762/2016, que reestrutura o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

CONSIDERANDO:

- A Constituição Federal em seu artigo 208, inciso I, alterado pela redação da Emenda Constitucional n. 59, de 11 de novembro de 2009, determinando que a Educação Básica é obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita a todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; pelo inciso IV, que prevê o atendimento às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, em creches e pré-escolas, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, e pelo § 2º do artigo 211, que incumbe aos municípios a atuação prioritária na Educação Infantil e no Ensino Fundamental;

- A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que na Seção II trata da Educação Infantil;

- A Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", no Capítulo IV que trata do "Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer";

- As normas do Conselho Nacional de Educação, em especial da Resolução CNE/CEB nº 5, de 17 de dezembro de 2009, que "Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil"; do Parecer CNE/CEB nº 7, de 7 de abril de 2010, que trata das "Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica"; da Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, que "Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica"; da Resolução CNE/CP nº 02/2017 e do Parecer CNE/CP nº 15/2017, que instituem e orientam sobre a implantação da Base Nacional Comum Curricular – BNCC pelos Sistemas que ofertam a Educação Básica nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental; [e a] Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2024, (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil);

- A Portaria SES nº 940, de 8 de setembro de 2022, que estabelece o regulamento técnico para licenciamento de estabelecimentos de Educação Infantil no Estado do Rio Grande do Sul;

- A Resolução CEE nº 345, de 12 de dezembro de 2018, que institui e orienta a implantação do Referencial Curricular Gaúcho (RCG) em regime de colaboração;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE XANGRI-LÁ / RS

●A Lei Municipal nº 1.769, de 24 de junho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação (PME) de Xangri-Lá e dá outras providências;

●As normas emitidas pelo Conselho Municipal de Educação que tratam da Educação Infantil, em especial: a Resolução CME nº 04/2017, que orienta a construção e/ou revisão da Proposta Pedagógica e regulamenta a elaboração e revisão do Regimento Escolar das escolas da Rede Municipal de Ensino pertencentes ao Sistema Municipal de Educação de Xangri-Lá; a Resolução CME nº 07/2019, que estabelece diretrizes e fixa normas para a Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva, voltadas ao atendimento educacional especializado nas etapas da Educação Básica do Sistema Municipal de Educação de Xangri-Lá; e a Resolução CME nº 08/2019, que adere ao Referencial Curricular Gaúcho (RCG), orienta sua implantação e institui o Documento Orientador do Currículo de Educação Infantil e Ensino Fundamental de Xangri-Lá (DOCTX); Parecer nº 11/2025, que dispõe sobre o controle de frequência e a manutenção da matrícula de crianças com idade inferior a 4 (quatro) anos na Educação Infantil - etapa Creche; a Resolução CME nº 02/2025, que dispõe sobre a implementação do zoneamento escolar para fins de matrícula e rematricula nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Xangri-Lá, incluídas as instituições de Educação Infantil conveniadas;

●A Resolução CNE/CEB nº 1/2024, de 17 de outubro de 2024, que institui as Diretrizes Operacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil;

●O Parecer CNE/CEB nº 2/2024, de 4 de junho de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade da Educação Infantil; e

●A função normativa do Conselho Nacional de Educação, como órgão regulamentador da educação nacional, cujas deliberações devem ser observadas pelos sistemas de ensino em sua ação normativa complementar.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS E CONCEITUAIS

Art. 1º A presente Resolução possui a finalidade de garantir o acesso e a permanência na Educação Infantil, como primeira etapa da Educação Básica e direito constitucional da criança, incluindo a qualidade e a equidade da oferta nas dimensões de gestão, infraestrutura, processos pedagógicos e demais condições de aprendizagem e desenvolvimento de bebês e crianças para os estabelecimentos que fazem parte do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único - Fazem parte do Sistema Municipal de Ensino os estabelecimentos mantidos pelo Município e pela iniciativa privada que ofertam Educação Infantil, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I – Educação Infantil: primeira etapa da Educação Básica, ofertada em creches e pré-escolas, caracterizadas como espaços não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que cuidam e educam crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada parcial ou integral;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE XANGRI-LÁ / RS

II – Qualidade da Educação Infantil: conjunto de condições que deve garantir:

a - acesso e permanência de bebês e crianças ao atendimento educacional;

b - condições de infraestrutura física e pedagógica adequadas ao público atendido e às práticas do cuidar e educar;

c - ambientes e interações educativas planejadas e organizadas de modo a promover as aprendizagens e o desenvolvimento dos bebês e das crianças;

d - processos de desenvolvimento profissional permanente e condições de trabalho adequadas para docentes, equipes gestoras e demais profissionais da educação;

e - gestão democrática e participativa, com processos decisórios voltados às necessidades das comunidades educativas; e

f - acompanhamento permanente das aprendizagens e desenvolvimento de bebês e crianças, orientado pela BNCC, pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e pelos Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil.

III - Equidade na Educação Infantil: garantia de oportunidades educacionais justas, com atenção às necessidades específicas de crianças em situação de vulnerabilidade, de comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas, do campo, das águas, surdas, com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades.

Art. 3º A Educação Infantil tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança de 0 (zero) até 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da sociedade.

§ 1º É obrigatório matricular na Educação Infantil as crianças que completam 4 (quatro) anos de idade até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da legislação vigente.

§ 2º As crianças que completam 6 (seis) anos após a data de 31 de março devem continuar matriculadas na Educação Infantil.

Art. 4º A Educação Infantil é oferecida em creches, para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade e Pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade, observadas as faixas etárias, jornadas e demais critérios definidos nesta Resolução.

Etapa	Faixa Etária
Creche	0 a 11 meses
	1 ano a 1 ano e 11 meses
	2 anos a 2 anos e 11 meses
	3 anos a 3 anos e 11 meses



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE XANGRI-LÁ / RS

Pré-escola	4 anos a 4 anos e 11 meses
	5 anos a 5 anos e 11 meses

Art. 5º A Educação Infantil é ofertada em turno parcial, com no mínimo 4 (quatro) horas diárias, ou em turno integral, com no mínimo 7 (sete) horas diárias, assegurando:

- I – Carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas anuais, distribuídas em, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos;
- II – Frequência obrigatória mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas ao longo dos 200 (duzentos) dias letivos;
- III – Registro diário e acompanhamento da frequência de bebês e crianças.

CAPÍTULO II DIMENSÕES DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 6º A implementação do disposto nesta Resolução observará e garantirá, em todos os estabelecimentos educacionais públicos e privados credenciados, as seguintes dimensões de qualidade e equidade:

- I - gestão democrática;
- II - identidade e formação profissional;
- III - proposta pedagógica;
- IV - avaliação da Educação Infantil;
- V - infraestrutura, edificações e materiais.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação organizará o levantamento e o monitoramento da realidade do atendimento à Educação Infantil, em todas as instituições públicas e privadas integrantes do Sistema Municipal de Ensino, tomando como referência as dimensões de que trata o Art. 6º e os indicadores definidos pelo Conselho Municipal de Educação nesta Resolução.

Seção I Gestão Democrática

Art. 8º A Gestão Democrática da Educação Infantil, realizada pelo município e pelo respectivo Sistema Municipal de Ensino, fundamenta-se e efetiva-se em princípios democráticos e participativos, criando instrumentos para:



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE XANGRI-LÁ / RS

I - A participação social, com a implementação de processos colegiados de tomada de decisão sobre a oferta, o atendimento e a demanda;

II - A transparência, o acesso à informação sobre o atendimento, os fluxos de divulgação das decisões, a publicização das ações e de listas de espera por vagas;

III - O diálogo com Conselhos de Educação e demais agentes de controle social, como os órgãos do sistema de Justiça;

IV - A criação e o fortalecimento de Conselhos de Escola em todas as instituições que ofertam a Educação Infantil;

V - a escuta de profissionais, familiares, comunidades e associações na elaboração do Plano Municipal de Educação;

VI - A articulação entre o governo municipal e organizações representativas da sociedade civil (sindicatos, movimentos sociais, associações comunitárias etc.), visando à proposição e fortalecimento das políticas de Educação Infantil;

VII - A promoção da relação dialógica e o estabelecimento de instrumentos e canais de interação efetiva com instituições que ofertam a Educação Infantil; e

VIII - O fortalecimento das relações com as famílias e comunidades.

Art. 9º No exercício da gestão da rede de Educação Infantil, o município e o sistema de ensino, no âmbito de suas competências, devem regulamentar:

I - Os mecanismos institucionais que permitam identificar, avaliar e justificar a necessidade de parcerias, nas formas definidas na legislação vigente e mecanismos que assegurem:

a) A divulgação permanente dos dados e informações relativas ao quantitativo de parcerias, de vagas ofertadas e dos investimentos públicos destinados nesta modalidade de atendimento;

b) Supervisão e o monitoramento da execução dos serviços de Educação Infantil pactuados nas parcerias entre o poder público e organizações da sociedade civil, por meio de uma comissão composta por agentes públicos, designados por ato publicado em meio oficial de comunicação, sendo, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros servidores ocupantes de cargos permanentes vinculados a área e profissionais de apoio multiprofissional do quadro de pessoal da administração pública realizadora do chamamento público.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE XANGRI-LÁ / RS

II - Os mecanismos institucionais que assegurem a definição de metas e prazos para a progressiva diminuição, nas instituições que atendem a Educação Infantil, da relação entre o número de bebês e crianças pequenas por professor, com vistas à melhoria contínua do atendimento;

III - os mecanismos institucionais que permitam a atualização permanente dos atos normativos que organizam a oferta da Educação Infantil e sua ampla divulgação;

IV - os mecanismos institucionais que assegurem a avaliação permanente da qualidade e equidade da oferta da Educação Infantil e a ampla divulgação de seus resultados;

V - os mecanismos institucionais que assegurem a transição adequada das crianças matriculadas na Educação Infantil para os anos iniciais do Ensino Fundamental, incluindo estratégias e instrumentos que permitam às crianças e suas famílias o planejamento adequado desse processo e o compartilhamento de informações entre as equipes escolares; e

VI - os mecanismos institucionais para o levantamento, monitoramento e divulgação da demanda por vagas na Educação Infantil, a partir de estratégias de busca ativa da população de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

Seção II

Identidade e Formação Profissional

Art. 10. Para atuar na Educação Infantil, o professor deve ter formação em nível superior, em curso de licenciatura em Pedagogia, admitindo-se ainda, como formação mínima, a de nível médio em curso normal (magistério), devendo a mantenedora garantir a ele programa de formação continuada.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Educação deverá implementar políticas de valorização profissional que assegurem a atração e a permanência de profissionais qualificados na Educação Infantil, tais como um plano de carreira estruturado, que contemple critérios transparentes de progressão, formação continuada, condições dignas de trabalho e remuneração compatível com as responsabilidades da função.

Art. 12. A gestão da escola de Educação Infantil, pública ou privada, deve ser exercida por profissionais habilitados para a função, em cursos de licenciatura em Pedagogia ou pós-graduação na área de gestão escolar.

§ 1º No caso da escola mantida pela iniciativa privada, na ausência do diretor, suas atribuições devem ser exercidas por um vice-diretor legalmente designado para a função e com a



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE XANGRI-LÁ / RS

mesma habilitação exigida para a gestão escolar.

§ 2º Sempre que houver troca de gestor ou seu representante legal nas instituições da iniciativa privada, o Colegiado deverá ser oficiado da alteração e anexado o diploma do profissional.

§ 3º Profissionais que atuam como gestor não podem exercer outra função na escola no mesmo turno de trabalho.

Art. 13. Todas as instituições que ofertam Educação Infantil devem contar com um professor por turma, com carga horária mínima de 4 horas diárias por turno, cujas atribuições devem constar nos regimentos escolares, ficando a mantenedora responsável pelo cumprimento dessa carga horária.

Art. 14. O acompanhamento de um nutricionista deve atender a legislação vigente e ser considerado o profissional responsável pela saúde no estabelecimento.

Art. 15. O sistema de ensino e as instituições que ofertam a Educação Infantil devem definir e implementar estratégias de formação continuada dos professores e das equipes de gestão escolar que atuam na Educação Infantil, focadas no aprofundamento e ampliação de seus saberes, habilidades e competências e no fortalecimento da identidade profissional.

Art.16. Os profissionais responsáveis pela limpeza do estabelecimento e o da manipulação de alimentos devem estar a serviço da escola, durante todo o horário do funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único – A unidade de ensino deverá contar com número suficiente de profissionais para cada serviço promovendo qualidade.

Art. 17. O sistema de ensino deve estabelecer estratégias específicas para a atração, permanência e fortalecimento dos vínculos institucionais dos profissionais que atuam na Educação Infantil, com especial atenção às instituições que funcionam em territórios sociais mais vulneráveis, em territórios da educação escolar indígena, da educação escolar quilombola e da educação escolar do campo.

Seção III Proposta Pedagógica Subseção I Modalidades da Educação Infantil

Art. 18. Para atender à diversidade das infâncias e às identidades e singularidades das



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE XANGRI-LÁ / RS

crianças, a oferta educacional deve alinhar-se com os ordenamentos legais e normativos da educação especial, da educação bilíngue de surdos, educação para as relações étnico-raciais, educação quilombola, educação escolar indígena e educação do campo, das águas e das florestas, para a execução de ações integradas que considerem as especificidades educacionais.

§ 1º No planejamento e implementação da oferta da Educação Infantil nas modalidades de que trata o caput, os sistemas de ensino e as instituições de Educação Infantil devem expressar em seus documentos institucionais e em suas práticas cotidianas diretrizes e ações comprometidas com:

I - a educação antirracista e a prática de seus princípios;

II - a superação de práticas, atitudes e situações que envolvam quaisquer formas de discriminação e preconceito à condição de desenvolvimento, ao pertencimento étnico-racial, linguístico, de classe, de gênero, territorial e sociocultural dos bebês e crianças;

III - a superação da intolerância religiosa, respeitando a liberdade de crença das famílias e os princípios da educação laica no atendimento público;

IV - a valorização das diferenças, do pertencimento étnico-racial, da língua materna, dos saberes e tradições culturais como elementos constitutivos das identidades das crianças, com particular atenção ao reconhecimento das especificidades e singularidades das comunidades tradicionais, dos povos originários indígenas e das populações que vivem em áreas fronteiriças;

V - o reconhecimento e a valorização das diferentes formas e arranjos familiares, incluindo famílias monoparentais e famílias homoafetivas, famílias adotivas e reconstituídas;

VI - o reconhecimento e a valorização da igualdade de gênero e o combate às diferentes formas de discriminação e manifestações de preconceito que hierarquizam meninas e meninos, homens e mulheres; e

VII - o reconhecimento e a valorização da cultura surda e da Língua Brasileira de Sinais – Libras, bem como das singularidades e especificidades que marcam o desenvolvimento dos bebês e crianças surdas.

Art. 19. A rede de ensino deve definir as iniciativas da formação das equipes gestoras, da equipe docente e dos demais educadores que atuam no suporte à ação pedagógica da educação especial, educação bilíngue de surdos, educação de relações étnico raciais, educação do campo, das águas e das florestas, quilombola e escolar indígena, assim como as formas de articulação da equipe técnica de Educação Infantil com equipes responsáveis por essas modalidades.

Art. 20. Os bebês e crianças com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação devem receber o atendimento educacional especializado na perspectiva da educação inclusiva, garantindo um conjunto de ações de:

I – formação continuada dos profissionais incluindo a educação bilíngue de surdos;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE XANGRI-LÁ / RS

II – promoção de acessibilidade, elaboração de estratégias, atividade e materiais inclusivo;

III– adequação de horários, jornada e atendimento de profissionais especializados;

IV – previsão de materiais, brinquedos e brincadeiras que respeitem as características dos bebês e crianças e;

V – articulações intersetoriais que garantam o exercício e o direito dos bebês e crianças.

Art. 21. Os Professores das turmas de Educação Infantil juntamente com o Professor de Atendimento Especializado se incumbirão de elaborar e cumprir o Plano Educacional Individualizado - PEI para os bebês e crianças público-alvo da Educação Especial, em consonância com a Proposta Pedagógica e com o Plano de Estudos adequado à sua faixa etária.

Art. 22. O Sistema de Ensino e as instituições que ofertam a Educação Infantil e o Ensino Fundamental devem promover ações de articulação intersetorial para o atendimento à primeira infância, visando à transição e à organicidade do percurso da Educação Infantil para o Ensino Fundamental. Essas ações devem ocorrer por meio de canais e instrumentos de troca de informações e saberes pedagógicos, compartilhamento de experiências e registros da aprendizagem e do desenvolvimento das crianças.

Parágrafo único. O planejamento e implementação das ações e programas de que trata o caput devem considerar:

I - as singularidades e especificidades associadas às modalidades da educação escolar indígena, da educação escolar quilombola, da educação bilíngue de surdos, da educação do campo e da educação especial inclusiva;

II - a necessidade de assegurar a continuidade dos processos de aprendizagem e desenvolvimento, a partir dos parâmetros estabelecidos na BNCC, nas propostas curriculares dos sistemas de ensino e nas propostas pedagógicas das instituições educativas;

III - a atenção ao desenvolvimento das múltiplas linguagens da criança e o compromisso com o investimento pedagógico intencional nos processos de apropriação da leitura e da escrita e de desenvolvimento da oralidade, orientados para a garantia do direito humano à alfabetização e ao letramento; nos termos do inciso XI do artigo 4º da Lei nº 9.394, de 1996;

IV - o reconhecimento das interações e da brincadeira como elementos estruturantes do trabalho educativo com as crianças; e

V - a necessidade de assegurar processos formativos nos quais estejam envolvidos profissionais que atuam na Educação Infantil e os professores que atuam nos anos iniciais do Ensino Fundamental, com foco na compreensão dos desafios e das oportunidades inerentes aos processos de integração entre essas 2 (duas) etapas.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE XANGRI-LÁ / RS

Art. 23. O sistema de ensino deve formular, implementar e fomentar políticas, programas, protocolos e orientações destinados à integralidade e a intersectorialidade das ações entre as Secretarias de Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Meio Ambiente, Planejamento Urbano e outros setores ou órgãos de atenção à infância, visando:

I - a garantia do acesso equitativo aos serviços;

II - a universalidade das ações e a sua natureza preventiva;

III - a atenção rápida, eficaz e conjunta aos bebês e às crianças em condições de vulnerabilidade e situação de negligência;

IV - o exercício dos bebês e das crianças aos direitos básicos de saúde e desenvolvimento integral;

V - a atenção aos bebês e crianças que requerem cuidados especiais em saúde;

VI - a responsabilização das instituições de Educação Infantil e sua inserção na rede de proteção dos bebês e crianças;

VII - a aplicação da legislação que incorpora profissionais de psicologia e assistência social na atenção educacional integral aos bebês e crianças;

VIII - a qualificação dos profissionais da Educação Infantil para ações necessárias à promoção da saúde física e mental, na perspectiva integral, em articulação com profissionais das demais áreas; e

IX - o acesso de bebês e crianças à alimentação equilibrada, saudável e natural e ao aleitamento materno exclusivo e complementado após o sexto mês de vida.

Subseção II Atendimento à demanda por vagas

Art. 24. O atendimento à demanda por vagas na Educação Infantil deve seguir a proporção máxima de bebês e crianças por professor regente:

Organização: Creche

Turma	Faixa Etária	Número máximo de bebês e crianças por turma: 1 (um) professor(a) regente e 1 (um) auxiliar de turma	Número máximo de bebês e crianças em turma regular com público-alvo da Educação Especial: 1 (um) professor(a) regente e 2 (dois) auxiliares de turma
B I	0 (zero) a 11 (onze) meses	6 (seis) bebês	6 (seis) bebês sendo, no máximo, 2 público da Educação Especial



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE XANGRI-LÁ / RS

B II	1 (um) ano a 1 (um) ano e 11 (onze) meses	8 (oito) bebês	8 (oito) bebês sendo, no máximo, 2 público da Educação Especial
M I	2 (dois) anos a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses	12 (doze) bebês	12 (doze) bebês sendo, no máximo, 2 público da Educação Especial
M II	3 (três) anos a 3 (três) anos e 11 (onze) meses	18 (dezoito) crianças	18 (dezoito) crianças sendo, no máximo, 2 público da Educação Especial

Organização: Pré-escola

Turma	Faixa Etária	Número máximo de bebês e crianças por turma: 1 (um) professor regente	Número máximo de bebês e crianças em turma regular com público-alvo da Educação Especial: 1 (um) professor regente e 1 (um) auxiliar de turma
Pré I	4 (quatro) anos a 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses	20 (vinte) crianças por professor(a)	20 (vinte) crianças por professor(a) sendo, no máximo 2, público da Educação Especial
Pré II	5 (cinco) anos a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses	20 (vinte) crianças por professor(a)	20 (vinte) crianças por professor(a) sendo, no máximo 2, público da Educação Especial

§ 1º O monitoramento da implementação da proporção máxima de bebês e crianças por professor(a) regente será realizado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º A composição das turmas deve considerar, de modo indissociável o número de bebês e crianças por turma e a área mínima do espaço físico descritas a seguir:

I- Os berçários e maternais devem garantir área mínima de 2m² por criança na sala de referência, considerando exclusivamente o espaço útil onde ela circula, explora e realiza suas atividades, não incluindo áreas ocupadas por mobiliários;

II- Os prés devem garantir área mínima de 1,5m² por criança na sala de referência, considerando exclusivamente o espaço útil onde ela circula, explora e realiza suas atividades.

§ 3º - Não será permitida a aglutinação de turmas nem qualquer forma de agrupamento de crianças ou de faixas etárias em uma mesma sala de referência, considerando a necessidade de garantir a qualidade do acompanhamento do desenvolvimento dos bebês e das crianças.

Art. 25. Admite-se a possibilidade do professor contar com o auxílio de estagiário, em função não equivalente à docência, desde que atuem sob a liderança e supervisão de professor regente, de modo a ampliar a qualidade da oferta, sem efeito de substituição para o auxiliar de turma.

Art. 26. Os povos originários indígenas e as populações quilombolas têm a prerrogativa de decidir sobre a implantação ou não da Educação Infantil em seu território, bem como sobre a idade



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE XANGRI-LÁ / RS

de matrícula de suas crianças, a partir de consulta livre, prévia e informada a todos os envolvidos com a educação dos bebês e crianças da comunidade, respeitando as suas referências culturais e seus legítimos interesses, bem como as Diretrizes Curriculares Nacionais específicas da educação escolar indígena e da educação escolar quilombola.

Parágrafo único. A criação e a regularização de instituições de Educação Infantil para o atendimento às comunidades indígenas e quilombolas, do campo e das águas devem assegurar o funcionamento de unidades próprias, autônomas e específicas no respectivo sistema de ensino, sempre que couber.

Art. 27. A oferta de vagas e o atendimento às populações do campo, das águas e das florestas, indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, devem ser realizados nos seus territórios, evitando a nucleação e, principalmente, o transporte escolar extracampo.

Art. 28. A oferta de vaga e o atendimento devem ser realizados geograficamente próximos à residência ou local de trabalho da família, reduzindo deslocamentos de bebês, crianças e dos familiares no trajeto casa-instituição de Educação Infantil, respeitando a Resolução do CMEX nº 02/2025, que dispõe sobre o zoneamento escolar.

Parágrafo único. Quando devidamente justificada e demonstrada a necessidade de deslocamento de bebês e crianças, a mantenedora deve assegurar as condições de acessibilidade, segurança, cuidado e conforto no transporte escolar, contando com profissional de apoio e com condutor devidamente habilitado e experiente.

Art. 29. A matrícula dos alunos nas turmas de Educação Infantil deve respeitar as normas vigentes da mantenedora e a documentação para a sua efetivação, de acordo com o Regimento Escolar.

Subseção III Proposta pedagógica

Art. 30. As Instituições de Educação Infantil deverão garantir que suas propostas pedagógicas respeitem os direitos de aprendizagem e desenvolvimento estabelecidos na Base Nacional Comum Curricular, nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e nas Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil instituídas pela Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024.

Art. 31. O Regimento Escolar, documento normativo da escola, deve garantir a execução da Proposta Pedagógica, do Plano de Estudos, do Calendário Escolar e do Plano de Trabalho do Professor, atendendo a legislação em vigor e às diretrizes previstas nesta Resolução.

Art. 32. A Proposta Pedagógica das instituições de Educação Infantil configura-se como seu documento de identidade, refletindo o trabalho com intencionalidade pedagógica que nelas se realiza, visando à aprendizagem e ao desenvolvimento integral de bebês e crianças, devendo ser:



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE XANGRI-LÁ / RS

I - elaborada coletivamente, com base nos princípios da gestão democrática e das práticas participativas;

II - fundamentada nas normativas vigentes e nos documentos oficiais, inclusive nos Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil e nos documentos curriculares municipais;

III - liderada pela equipe gestora da instituição, com o envolvimento de profissionais da Educação Infantil e diversos sujeitos da comunidade escolar, incluindo as famílias, os conselhos escolares e demais instâncias de participação;

IV - revisada periodicamente, em prazo não superior a 3 (três) anos, considerando os resultados dos processos de avaliação.

Parágrafo único. Os dados decorrentes dos processos avaliativos da rede, bem como das avaliações institucionais de creches e pré-escolas, devem alimentar a revisão da Proposta Pedagógica e a elaboração do Plano de Gestão, em que se explicitam as metas e expectativas da comunidade quanto à qualidade do atendimento ofertado.

Art. 33. As instituições que ofertam a Educação Infantil devem organizar seu currículo, a partir das interações e das brincadeiras, garantindo situações pedagógicas que promovam a amplitude das aprendizagens e o desenvolvimento previstos na BNCC, nas DCNE e na presente Resolução.

Art. 34. A equipe pedagógica deve garantir o planejamento dos ambientes das salas de referência, alinhado ao currículo, à Proposta Pedagógica e às normativas oficiais, assegurando, no mínimo:

I - para os bebês: áreas para exploração sensório-motora, área macia com colchonetes, tapetes, poltronas, canto de leitura, além de condições e mobiliários para exploração e deslocamentos no espaço – entrar/sair/subir/descer etc.; e

II - para crianças: áreas de brincadeiras e interações, com diferentes possibilidades – jogos diversificados (construção, encaixe, de regras etc.), jogos simbólicos, além de espaço de leitura e espaço e superfícies para produção gráfica/plástica (desenho, recorte e colagem, produção de registros diversos etc.).

Art. 35. As propostas pedagógicas, o planejamento e organização dos ambientes educativos (salas de referência, pátios internos e externos, biblioteca, salas multiuso, refeitório e demais espaços) devem garantir condições coerentes com a dimensão Proposta Pedagógica dos Parâmetros de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, especialmente quanto à oferta de materiais, acessibilidade e valorização das múltiplas infâncias:

I - a oferta diversificada de brinquedos, livros e materiais, representativos da diversidade de infâncias e acessíveis às diferentes deficiências, que favoreçam a organização do trabalho com os



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE XANGRI-LÁ / RS

direitos de aprendizagem e desenvolvimento, bem como com os diferentes campos de experiências;

II - livros e revistas de qualidade, com formatos e gêneros diversificados, que contemplem temáticas de interesse dos bebês e de crianças de diferentes idades e as diversidades e as especificidades do campo, das águas e das florestas;

III - mobiliários específicos para a organização de ambientes de bebês e crianças, preferencialmente com recursos naturais/naturalizados, bem como adaptados aos bebês e crianças público da educação especial para as diferentes atividades (exemplo: atividades sentadas, deitadas etc.);

IV - espaços arejados e iluminados, com aproveitamento da ventilação e iluminação naturais; seguros, limpos e saudáveis;

V - espaço suficiente para o número de bebês, crianças e adultos, em conformidade com o disposto nesta Resolução, que favoreça o deslocamento tranquilo e seguro de todos, inclusive dos bebês que ainda engatinham; e

VI - áreas externas para convivência, contando com espaços sombreados e ensolarados e elementos da natureza.

Art. 36. A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve definir as estratégias, instrumentos e procedimentos para o acompanhamento permanente e individualizado das aprendizagens e do desenvolvimento dos bebês e das crianças, bem como as formas, a periodicidade e a utilização de registro dessas informações.

§ 1º As(os) professoras(es) devem elaborar registros contínuos, sistematizando informações sobre o trabalho pedagógico, as aprendizagens e o processo de desenvolvimento de cada bebê e criança, disponibilizados e discutidos periodicamente com as famílias e responsáveis.

§ 2º Os registros sistematizados pelas(os) professoras(es) a respeito das aprendizagens e do desenvolvimento dos bebês e crianças devem ser os balizadores do processo de avaliação que, na Educação Infantil, não objetivam produzir seleção, promoção, classificação ou parametrizar quaisquer decisões sobre o acesso ao Ensino Fundamental.

Subseção III Avaliação na Educação Infantil

Art. 37. A avaliação dos bebês e crianças na Educação Infantil deve garantir:

I – o acompanhamento do processo de desenvolvimento e aprendizagem, registrado em diferentes instrumentos, respeitando as singularidades de cada criança;

II – a comunicação sistemática aos pais e/ou responsáveis;

III – a constante avaliação das práticas da instituição, com proposição de novas alternativas



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE XANGRI-LÁ / RS

sempre que necessário;

IV – avaliação contínua, processual e formativa, sem objetivo de promoção, retenção ou classificação das crianças;

V – observação cotidiana das interações, brincadeiras e experiências, como base principal da avaliação;

VI – valorização dos aspectos socioemocionais, cognitivos, físicos, linguísticos e culturais no processo avaliativo;

VII – garantia de que a avaliação não terá caráter punitivo ou classificatório, nem será utilizada para impedir o acesso ou permanência na escola;

VIII – devolutivas periódicas às famílias, de forma acessível e dialogada;

IX – sigilo e cuidado com os dados e documentos da criança, preservando sua história e identidade;

X – participação de professores, auxiliares de turma, equipe diretiva e pedagógica na construção coletiva dos registros de acompanhamento do desenvolvimento de bebês e crianças por meio partilha de vivências, visando melhoria das práticas e planejamento;

XI – articulação entre avaliação e planejamento pedagógico, assegurando práticas intencionais e adequadas à faixa etária.

Seção IV Avaliação da Educação Infantil

Art. 38. A Secretaria Municipal de Educação deverá implementar um sistema de avaliação da qualidade da Educação Infantil, coerente com o disposto no Artigo 2º, inciso II, considerando as especificidades locais, com vistas à formulação e à implementação de instrumentos, estratégias de coleta de dados, bem como à sistematização e à análise das informações necessárias à avaliação da qualidade da oferta e do atendimento.

Art. 39. A avaliação da qualidade da Educação Infantil da rede municipal contemplará, também, informações relativas a:

I - demanda e cobertura do atendimento em vagas;

II - condições de infraestrutura física, acessibilidade, brinquedos, materiais pedagógicos e outros equipamentos;

III - realização e efetividade da formação continuada dos profissionais da Educação Infantil (equipes gestoras, docentes e profissionais de apoio);



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE XANGRI-LÁ / RS

IV - práticas pedagógicas e interações próprias do cuidar e do educar que se estabelecem entre os profissionais e os bebês e crianças;

V - processos administrativos e pedagógicos realizados pelas equipes gestoras das instituições de Educação Infantil; e

VI - processos administrativos e pedagógicos realizados pelas secretarias de educação, incluindo os modos de acompanhamento, supervisão e avaliação das parcerias estabelecidas entre o poder público e o setor privado.

Parágrafo único. Os processos de avaliação realizados pelo sistema de ensino devem assegurar a participação dos profissionais da educação, das famílias, das comunidades atendidas e das organizações da sociedade civil que atuam na área da Educação Infantil em todas as suas fases, do planejamento à análise dos resultados alcançados.

Seção V Infraestrutura, Edificações e Materiais

Subseção I Recursos Pedagógicos

Art. 40. São considerados recursos pedagógicos os brinquedos, os jogos, os livros e outros materiais que sirvam como ferramentas que propiciem o aprendizado dos bebês e crianças.

Art. 41. Os recursos pedagógicos devem ser diversificados, atualizados anualmente pela mantenedora, adequados à faixa etária, em quantidade suficiente para o número de bebês e crianças, em condições de uso, de segurança, de higiene e conservação.

Art. 42. O acervo bibliográfico deve ser permanentemente atualizado pela mantenedora, de acordo com a Proposta Pedagógica, devendo possuir livros de literatura infantil, garantindo seus diferentes formatos e materiais, em especial às necessidades das crianças surdas, cegas ou com baixa visão e livros de informação para os profissionais da escola, seguindo normas vigentes.

Subseção II Espaços e Materiais

Art. 43. A escola de Educação Infantil deve ter acesso exclusivo desde o logradouro público, não podendo ser utilizada juntamente com domicílio particular, estabelecimento comercial ou industrial, ou de acesso a eles.

Art. 44. É vedado o funcionamento de instituições de Educação Infantil em edificações do tipo galpões, construções de madeira, salas comerciais, industriais ou quaisquer outras estruturas que não atendam às condições mínimas de segurança, salubridade e qualidade pedagógica previstas pela legislação vigente.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE XANGRI-LÁ / RS

Parágrafo único - As instituições de Educação Infantil que, na data de publicação desta Resolução, estiverem funcionando em construções que não atendem aos critérios estabelecidos no caput terão prazo de até 12 (doze) meses para apresentar ao Conselho Municipal de Educação um Plano de Adequação Estrutural, contendo:

- I – diagnóstico das condições atuais da edificação;
- II – proposta de reforma, adaptação ou mudança para novo prédio;
- III – cronograma de execução;
- IV – responsáveis técnicos pelo projeto;
- V – medidas provisórias de segurança a serem adotadas.

Art. 45. Durante o período de adequação, às instituições poderão manter seu funcionamento, desde que:

- I – não apresentem risco imediato à integridade física das crianças e profissionais;
- II – cumpram as determinações de vistoria da Secretaria Municipal de Educação e dos órgãos competentes;
- III – apresentem avanços no cronograma estabelecido no Plano de Adequação.

Art. 46. Caso seja constatado risco iminente à segurança ou impossibilidade técnica de adequação da edificação, o Conselho Municipal de Educação poderá:

- I – emitir autorização de funcionamento condicionada por prazo determinado;
- II – solicitar à mantenedora a transferência temporária ou definitiva das crianças para outra unidade;
- III – determinar o encerramento programado da oferta na edificação atual, garantindo a continuidade do atendimento às crianças matriculadas em outra instituição da rede.

Art. 47. As instituições que não apresentarem o Plano de Adequação no prazo estipulado ou não cumprirem o cronograma aprovado estarão sujeitas às medidas previstas nas normativas municipais, incluída a suspensão da autorização de funcionamento.

Subseção III Condições dos Espaços

Art. 48. Ao ser realizada busca por novos espaços para edificações de escolas de educação infantil, as áreas e os terrenos devem considerar:



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE XANGRI-LÁ / RS

I - a priorização de terrenos que permitam o contato com a natureza e que evitem, sempre que possível, lotes próximos a áreas alagáveis, aterros sanitários, cemitérios, encostas, ferrovias e linhas de alta tensão que ofereçam riscos, zonas industriais ou zonas com ruído e poluição elevados;

II - a adequação das condições urbanas do entorno, sobretudo com medidas de ampliação e qualificação das calçadas e mobiliário urbano e a regulação viária orientada para a diminuição da velocidade e limitação da circulação de veículos e para a ampliação da segurança das crianças e dos adultos pedestres;

III - processos participativos de decisão sobre a localização e padrões construtivos específicos para escolas do campo, indígenas e quilombolas, reconhecendo suas singularidades e especificidades e os marcos normativos vigentes para o atendimento de cada uma dessas modalidades;

IV - a disponibilidade de serviços de energia elétrica, fornecimento de água potável, saneamento básico, oferta de transporte público, telefonia, conectividade, rede de dados, recolhimento de lixo e acesso pavimentado; e

V - o aproveitamento das condições naturais do terreno (topografia, clima, ventos dominantes, orientação solar, condições térmicas e acústicas), a fim de promover a eficiência energética na edificação, com a previsão de projetos de iluminação e ventilação natural e sistemas alternativos de geração de energia (exemplo: placas solares).

Art. 49. As instalações das instituições de Educação Infantil devem assegurar:

I - a obediência aos princípios do desenho universal na edificação como um todo, considerando elementos construtivos, instalações, características e materiais utilizados, e garantia da acessibilidade plena, de forma adequada às especificidades locais, no caso das comunidades originárias indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas;

II - acesso facilitado a todos os espaços da instituição por rampas, porta ampliada e sem desníveis entre espaços externos e internos, tanto para pessoas que se deslocam em cadeiras de rodas como para carrinhos de bebês;

III - a valorização das características socioculturais e ambientais da região, bem como os elementos estruturantes das propostas curriculares das redes e das propostas pedagógicas das escolas;

IV - a obediência a parâmetros de segurança relativos às características do mobiliário (mesas, armários, estantes) capazes de proteger os bebês e crianças e que ampliem as condições de sua mobilidade nos ambientes, com especial atenção à proteção de quinas e a cantos pontiagudos;

V - pisos e paredes de fácil limpeza e com superfícies que garantam o conforto térmico e visual e nos quais as tomadas e outros dispositivos condutores de energia elétrica sejam instalados



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE XANGRI-LÁ / RS

na altura mínima de 1,50m do chão;

VI - climatização do ambiente, com ventilação adequada e, quando necessário, utilização de equipamentos seguros e permanentemente vistoriados (ventiladores, aparelhos de ar-condicionado e semelhantes);

VII - qualidade, diversidade e adequado estado de limpeza e conservação dos brinquedos disponibilizados nos diferentes ambientes;

VIII - qualidade, diversidade e adequação às faixas etárias dos livros, garantindo seus diferentes formatos e materiais (livros de papel, de plástico, de pano, cartonados, livros brinquedo) bem como a atenção às necessidades das crianças surdas (livros bilíngues), cegas ou com baixa visão (livros em braille ou com tipografia adequada);

IX - espaços na sala de referência com condições para os momentos de sono e descanso e colchonetes e lençóis em bom estado de conservação;

X - mobiliários específicos para ambientes de bebês e crianças bem pequenas, preferencialmente de madeira, materiais macios e outros recursos naturais (túneis, degraus, grandes cubos etc.);

XI - cadeiras e mesas da altura das crianças, com cantos arredondados, em altura que permita que os pés das crianças possam ficar apoiados no chão e cotovelos apoiados nas mesas;

XII - banheiros e fraldários próximos às salas de referências das crianças, sem comunicação direta com cozinha ou refeitório;

XIII - bancada para troca de fraldas, conforme NBR 9050, com dimensões mínimas de 100cm x 80cm e altura em torno de 85 cm, com cantos arredondados e acompanhada de colchonete (trocador);

XIV - cabines sanitárias individuais com portas (que abrem para fora, conforme NBR 9050), sem trincos ou chaves; e

XV - Áreas externas para convivência, contando com espaços sombreados e ensolarados que estimulem o uso cotidiano dos bebês e crianças, com proporção adequada de área em relação ao total do terreno.

Art. 50. Os ambientes de uso coletivo (cozinha, refeitório, banheiros, salas administrativas e de professoras(es) devem obedecer a parâmetros específicos capazes de assegurar:

I - o atendimento a critérios de ergonomia e segurança, no que se refere ao mobiliário e organização;

II - condições de acessibilidade para profissionais com deficiência, transtornos globais do



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE XANGRI-LÁ / RS

desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

III - existência e funcionalidade do mobiliário e equipamentos necessários à realização do trabalho; e

IV - acolhimento, conforto e condições sanitárias adequadas.

Art. 51. Os espaços internos e externos do estabelecimento escolar, exclusivos para a Educação Infantil, devem dispor de acessibilidade aos alunos com deficiência, em atendimento às normas vigentes.

Art. 52. Os ambientes internos e externos devem ter condições permanentes de conservação, aeração, higiene, luminosidade, salubridade e segurança.

Art. 53. Nas escolas da Rede Municipal de Ensino e Conveniadas que ofertam outras etapas da Educação Básica, os espaços destinados à Educação Infantil devem ser de uso exclusivo, no entanto, a área ao ar livre pode ser compartilhada, desde que a ocupação ocorra em horários diferenciados.

Art. 54. O prédio utilizado para a Educação Infantil deve possuir Alvará do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PPCI, para alvarás: Sanitário e de Licença de Localização e/ou funcionamento, aprovados pelos órgãos competentes e dispostos em local visível nas escolas.

Parágrafo único – As escolas mantidas pelo Poder Público ficam isentas da apresentação do Alvará Sanitário e do Alvará de Licença de Localização e/ou funcionamento, atendendo a legislação específica sobre o assunto.

Subseção IV Espaços Físicos

Art. 55. Quanto ao porte das Escolas de Educação Infantil, segue-se o critério de alunos atendidos:

I – de 1 a 60 alunos – Pequeno Porte (PP);

II – de 61 a 120 alunos – Médio Porte (MP);

III – acima de 121 alunos – Grande Porte (GP).

Art. 56. São espaços físicos mínimos obrigatórios ou recomendados para uma escola que oferta a Educação Infantil, conforme tabela a seguir.

Espaço Físico	Pequeno	Médio	Grande
I - Sala administrativo-pedagógica	O	O	O
II – Sala de referência	O	O	O



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE XANGRI-LÁ / RS

IV - Sala de atividades múltiplas	R	O	O
V - Banheiros de uso infantil	O	O	O
VI – Banheiro de uso adulto	O	O	O
VII – Cozinha	O	O	O
VIII– Lactário	R	O	O
IX – Refeitório	O	O	O
X – Lavanderia	O	O	O
XI - Local para atividades ao ar livre/solário	O	O	O
XII - Praça de brinquedos	O	O	O

Legenda: O = Obrigatório e R = Recomendável

Subseção V Materiais

Art. 57. São considerados materiais, para efeito desta Resolução, os móveis, equipamentos e os objetos utilizados na escola que oportunizam o fazer pedagógico e devem estar em bom estado de conservação e higiene, atendendo as faixas etárias a que se destinam.

Parágrafo único – Deve existir mobiliários específicos para ambientes de bebês e crianças bem pequenas, preferencialmente de madeira, materiais macios e outros recursos naturais e cadeiras e mesas da altura das crianças, com cantos arredondados permitindo pés apoiados no chão e cotovelos nas mesas.

Art. 58. Os requisitos mínimos de materiais, nos espaços físicos, para receber o credenciamento/recredenciamento, para a oferta de Educação Infantil, obedecendo às normas vigentes, são:

I - sala para atividades administrativo-pedagógicas que deve estar provida de mesa, cadeiras e armários para guarda de materiais e documentos administrativos e ainda conter espaço para guarda de documentos de alunos e funcionários;

II – local para amamentação com poltrona ou outro local com assento confortável e que ofereça privacidade para atividade de amamentação quando necessário, podendo ser na sala administrativo-pedagógica;

III - salas de aula contendo:

a - berços individuais para a faixa etária de Berçário I quando autorizada essa faixa etária, na proporção de um para cada aluno matriculado, no turno, e que sejam certificados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e obediência aos parâmetros de segurança, com especial atenção à proteção de quinas e cantos pontiagudos no mobiliário existente;

b – nas turmas de berçários, maternais e prês, devem possuir mobiliário para guarda de material e pertences dos alunos, além de mesas e cadeiras ou cadeiras de alimentação quando



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE XANGRI-LÁ / RS

servida a refeição nas salas.

c - pisos e paredes de fácil limpeza e com superfícies que garantam conforto térmico e visual e nos quais as tomadas e outros dispositivos condutores de energia elétrica sejam instalados na altura mínima de 1,50 m do chão;

d – havendo fraldário que este não tenha comunicação direta com cozinha ou refeitório;

I – espaço para higienização em cada turma de berçários, contendo uma bancada, com dimensões mínimas de 1,00m x 0,80m e altura em torno de 0,85m, com cantos arredondados e acompanhada do colchonete (trocador), com dispositivo de água quente e fria para banho e troca dos alunos, podendo ser em local próximo a sala de aula;

II – local para repouso contendo berços para turma de berçário I e, para as demais turmas, colchonetes ou camas aprovadas pelo INMETRO, de fácil manuseio e limpeza, contendo lençóis e travesseiros identificados de cada aluno e local para guarda do material;

III - solário ou local para banho de sol para alunos de berçários, deve estar, preferencialmente, junto à sala de aula;

IV - sala de atividades múltiplas, opcional às mantenedoras, deve estar equipada com materiais que atendam a demanda de todas as turmas que a utilizarem;

V - banheiros de uso infantil, providos de portas que abrem para fora, conforme NBR 9050, sem chaves e trincos, contendo louças em tamanho a atender a faixa etária autorizada, não sendo permitidos estrados e adaptadores, sem comunicação direta com cozinha ou refeitório;

VI - cozinha para a execução das preparações, equipada, contendo espaço para guarda de mantimentos, sendo opcional a existência de uma despensa, o espaço é necessário mesmo àquelas que terceirizam o serviço, deve estar com janelas teladas para evitar entrada de insetos;

VII – lactário para atendimento maior de 50 alunos de berçários, deve estar provido de equipamentos adequados para o preparo da alimentação de alunos;

VIII - refeitório quando as refeições não são servidas nas salas de aula, devem estar providos de mesas e cadeiras ou similares, podendo ser utilizado para outras finalidades da escola desde que não prejudique sua função primeira;

IX - banheiro para os profissionais deve ser provido de box, com superfície rígida, com chuveiro;

X - espaço para guarda de materiais dos profissionais;

XI – lavanderia deve ser num espaço fechado, sem acesso aos alunos, tendo, no mínimo,



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE XANGRI-LÁ / RS

um tanque e armário para guarda de materiais de limpeza e estar fora do ambiente da cozinha;

XII - local para atividades ao ar livre devendo estar conservado, seguro, contando com espaços sombreados e ensolarados, ser pavimentado, ensaibrado ou gramado, contudo, no espaço destinado aos brinquedos, por questão de segurança, não devem estes estar sobre o piso rígido;

XIII - praça de brinquedos provida de cerca de proteção, exclusiva para a Educação Infantil quando oferta mais de uma etapa da Educação Básica.

Art. 59. Os ambientes de uso coletivo como cozinha, banheiros, salas administrativas e de professores devem ser capazes de assegurar:

I – atendimento a critérios de ergonomia e segurança no que se refere ao mobiliário e organização;

II – condições de acessibilidade;

III – mobiliário funcional que permita a realização do trabalho;

IV – acolhimento, conforto e condições sanitárias adequadas.

CAPÍTULO III Disposições Finais

Art. 60. Revoga-se o Parecer nº 01/2016 e o Parecer nº 06/2021 Reexame das Resoluções nº 05/2017, nº 06/2018 e nº 07/2019.

Art. 61. Casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 62. Face ao exposto esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Alessandra Corrêa
Andrea Simoni Rech
Elton Barboza Goularte
Josiane Corrêa Barcella
Karina Macedo Jardim
Leci Terezinha Piovesan
Luciana Santos
Olavo Henrique Lopes Estrela
Rogério Alves Rios



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE XANGRI-LÁ / RS

Aprovado, por unanimidade, em 19 de dezembro de 2025.

Danaís Gades Bitencourt da Silva
Presidente CMEX
Portaria nº 16649/2025



MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ - RS

AV. ELMAR RICARDO WAGNER, 854 - CNPJ 94.436.474/0001-24

XANGRI-LÁ - RS - CEP:9588-000

FONE: (51) 3689 0600 - WWW.XANGRILA.RS.GOV.BR



CÓDIGO DE ACESSO

837E71F0B6E746FAA90743D97B78DDF8

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrila.flowdocs.com.br/public/assinaturas/837E71F0B6E746FAA90743D97B78DDF8>